



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGA

CNPJ: 07.209.225/0001-00

Gestão 2017/2020

PARECER JURÍDICO

Para
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Nesta

Dados do Processo de Licitação

Local: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ
DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 010/2019

Objeto de Licitação: **"Contratação de empresa Promotora de Shows Artísticos para realização de show com a Dupla Breno Reis e Marco Viola no dia 31/03/2019 em comemoração ao 19º aniversário do Município de Itanhanga-MT"**.

Em conformidade com o que determina o inciso VI, art. 38, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com as determinações do artigo 54, do mesmo Diploma Legal, passo a emitir o seguinte parecer jurídico:

Em conformidade com as determinações previstas no art. 38, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, emito o seguinte parecer jurídico:

Cumprе salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que me constam, até a presente data, assim sendo, devemos esclarecer que cabe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza técnica – administrativa.

Analisando os termos do processo licitatório até o presente momento, observo que o processo em espécie, bem como, a minuta de contrato administrativa respeitaram a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Importante mencionar que a respectiva Lei Federal nº 8.666/93, prevê alguns casos de Dispensa de Licitação, entre eles em razão do valor para outros serviços e compras, prevista no art. 24, inciso II, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Em tempo, com fundamento no art. 120, da Lei Federal nº 8.666/1993, e de acordo com a Resolução Consulta do TCE-MT nº 17/2014 TP, o Município de Itanhanga - MT, através da Lei Municipal nº 368/2015, promoveu a atualização dos valores das modalidades de licitação prevista no art. 23 da Lei nº 8.666/93, passando a vigorar conforme abaixo:

Art. 3º - Em consequência dessa correção, é dispensável a licitação, nos termos do artigo 24 da lei Federal nº 8.666/93:

I – (...)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGA

CNPJ: 07.209.225/0001-00

Gestão 2017/2020

II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 30.161,62 (trinta mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos em Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Conseqüentemente, os valores para Dispensa de Licitação em face do valor, previsto no art. 24, inciso I e II, passaram a ser, no âmbito municipal, de:

→ **Art. 24, I** – obras e serviços de engenharia: **R\$ 56.553,05;**

→ **Art. 24, II** – compra e serviços diferente de engenharia: **R\$ 30.161,62.**

Portanto, em razão do valor selecionado para a referida contratação de serviços de promotora de show com a dupla Breno Reis e Marco Viola mostra-se dentro do limite permissivo previsto na Legislação Municipal, ou seja, passível de contratação por Dispensa de Licitação em razão do valor.

Ressalva-se que os preceitos da Lei nº 8.666/93 foram respeitados e, não havendo qualquer ilegalidade nos autos, sou de parecer favorável à sua realização, especificamente quanto aos procedimentos administrativos adotados no Processo, haja vista tratar-se de situação que se enquadra no artigo 3º, da Lei Municipal nº 368/2015.

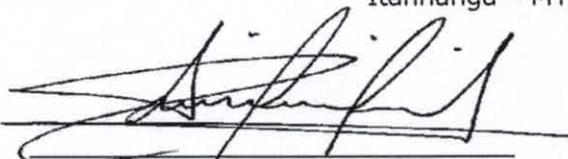
Portanto, presentes os requisitos necessários para configurar a situação de Dispensa de Licitação, em virtude do valor. Igualmente, observo que o valor a ser pago pela municipalidade pelas informações acostada aos autos comprova-se que encontra-se dentro do valor praticado em mercado, tendo em vista a cotação com empresas do ramo, sendo recomendado também a verificação junto ao portal Radar do TCE-MT para fins de identificação de valores pagos por outros órgãos, conforme determina e orienta o próprio TCE-MT, entretanto reservo-me no direito de não responder por tais valores, pois a responsabilidade pelas informações é da secretaria solicitante.

Desta forma, os requisitos para a validade da dispensa de licitação estão devidamente caracterizados e demonstrados, em perfeita sintonia com o preconizado na Lei nº 8.666/93 e Lei Municipal nº 368/2015.

Em tempo, após formalização do processo de dispensa, solicito que seja providenciado contrato conforme modelo já disponibilizado a este departamento, tendo em vista que a referida minuta encontra-se redigida em consonância com a legislação relacionada a matéria.

S.M.J, é o parecer.

Itanhanga – MT, 15 de Março de 2019.


RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS
Assessor e Consultor Jurídico
OAB/MT n.º 8016